



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000929-11.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante RONALDO TIAGO APOSTOLO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0000929-11.2025.8.26.0502.

Agravante: RONALDO TIAGO APOSTOLO (Advogada, Dra. Giulia Cristina Guadiz).

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Decisão: Juíza de Direito Dra. Giuliana Casalenuovo Brizzi Herculian.

Comarca: Campinas.

VOTO nº 34.078.

**PENAL. PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO
POR ESTUDO NA MODALIDADE A
DISTÂNCIA. INDEFERIMENTO.
RECURSO DEFENSIVO.**

Pretendida concessão do benefício,
arguido o preenchimento dos requisitos
legais. *Desprovido.*

Deferimento do pleito de remição.
Impertinência. Remição por estudo.
Inteligência do art. 126, §§ 1º e 2º, da LEP.
Inexistência de comprovação da
periodicidade dos cursos, à razão de doze
horas, divididas em três dias, no mínimo.
Viabilidade do reconhecimento com base
em cursos providos por instituições
devidamente credenciadas perante as
Autoridades Educacionais, especificados e
discriminados.

Negado provimento.

VISTO.

Cuida-se de recurso de **AGRAVO EM EXECUÇÃO** (fls. 02/07) interposto, com fundamento no artigo 197 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), por **RONALDO TIAGO APOSTOLO**, contra a r. decisão proferida no curso da execução de pena (fls. 08/10 – prolatada em 07 de janeiro de 2025), que houve por bem **indeferir o pleito de remição de pena pelo estudo**.

Busca o **agravante**, nesta Instância, em apertada síntese, a **cassação da r. decisão**, com vistas à concessão da remição de 02 (dois) dias de pena em razão da frequência em curso ofertado pelo Instituto Ação Pela Paz, no período de 04/01/2023 a 06/02/2023, ante o preenchimento dos requisitos do artigo 126 da Lei de Execução Penal e o item 17, inciso III, da Resolução nº 391/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Alega que o curso frequentado integra o Projeto Semear (Sistema Estadual de Métodos para Execução Penal e Adaptação Social do Recuperando), instituído pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça

do Estado de São Paulo, em parceria com a Secretaria Estadual da Administração Penitenciária e o Instituto Ação Pela Paz.

Contrarrazões às fls. 56/57 pelo não provimento do agravo. A r. decisão foi mantida pelo juízo “a quo” (fls. 58).

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 67/73).

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

Conforme verificado dos autos, o **agravante** obteve certificado de participação no curso “Paz

no coração, liberdade na prisão”, promovido pelo Instituto Ação Pela Paz, no período de 04/10/2023 a 06/02/2023, com carga horária de 24 horas (fls. 08).

O pleito de remição de 02 dias de pena foi indeferido nos seguintes termos: “*Fls. 203/209 e 213. Trata-se de pedido de **remição de pena**, formulado em favor de RONALDO TIAGO APOSTOLO. É o breve relato. Decido. O pedido é improcedente. O sentenciado realizou cursos à distância, de modo que não há como a direção do estabelecimento prisional pormenorizar os dias e as horas por ele dispensadas para atividades de estudo, conforme certidão de fls. 213. Cabe salientar que para o reconhecimento da remição pelo estudo, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei de Execução Penal, quais sejam: “Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. § 1º - A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de 1 - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (...) § 2º - As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão se desenvolver de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados” Ocorre que o Certificado pelo qual o sentenciado embasa seu pedido não possui certificação por Autoridades Educacionais, conforme exigido em Lei, possuindo apenas certificação pelo próprio Diretor da Instituição. A recente Orientação nº 1, de 4 de julho de 2022, exarada pelo Conselho Nacional de Justiça, que deu origem a Orientação Técnica DMF/CNJ nº 1 de 04 de julho de*

2022 a qual dispõe sobre remição de pena pelas práticas sociais e educativas destinada aos Juízos de Execução com vistas à efetiva implantação do direito à remição de pena pelas práticas sociais educativas, conforme Resolução CNJ Nº 391/2021, esclarece em seu item "17", que "(...) 17. As ações de educação não escolar podem: i) ocorrer vinculadas às atividades escolares da unidade prisional; ii) ser promovidas por auto iniciativa das pessoas privadas de liberdade; **iii) ou ser ofertadas por instituições de ensino públicas ou privadas e por pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim, sendo necessário, para organização e registro das atividades, que estejam alinhadas com o Projeto Político-Pedagógico Estadual ou da unidade prisional.** (grifei). Obviamente, por se tratar de recente orientação técnica a instituição de ensino privada que ministrou curso ao reeducando e exarou o certificado, não possui convênio com o poder público com essa finalidade, bem como não há demonstração de referida atividade esteja alinhada com o projeto político-pedagógico estadual ou da unidade prisional, conforme exigência constante o ato normativo referido e acima transcrito. Ademais, a contagem de tempo para que haja remição por estudo é feita à razão de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, devendo ser divididas em três dias, no mínimo. Não há comprovação, através do certificado acostado, de que tal requisito legal foi obedecido, de forma que resta incabível o acolhimento da remição pleiteada. Posto isso, nos termos do artigo 126 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 12.433/2011, **indefiro** o pedido de **remição por estudo**, formulado em favor de RONALDO TIAGO APOSTOLO, recolhido no Centro de Ressocialização "Dr Luis Gonzaga de Arruda Campos" - Rio Claro." (fls. 08/10).

O indeferimento do pedido deve ser mantido.

Em que pese o agravante tenha apresentado documentação comprobatória (fls. 22/49) da parceria do Instituto Ação Pela Paz com o poder público, por meio do Projeto Semear, criado em 2014 pela Presidência deste Egrégio Tribunal e pela Corregedoria Geral da Justiça, em parceria com o Governo do Estado, por meio da SAP e do Instituto Ação pela Paz, com o fim de buscar maior efetividade na recuperação dos presos e suas famílias, não se pode ignorar a ausência de preenchimento do requisito previsto no artigo 126, §1º, inciso I, da Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - **divididas, no mínimo, em 3 (três) dias** [grifo nosso].

Cotejada a norma jurídica com a base fática extraída do caso, é certo que a base documental acostada pela Defesa **não confere medida exata da periodicidade do curso “frequentado” pelo agravante.**

Ainda nessa toada, o §2º, do citado dispositivo (vale dizer, o artigo 126 da Lei nº 7.210/1984) impõe que os cursos deverão ser **certificados pelas Autoridades Educacionais competentes dos cursos frequentados.** Sem desprestígio ao ensino como direito fundamental de acesso universal constitucionalmente imposto, aqui se atenta à específica determinação da Lei de Execução Penal, com vistas não só ao enaltecimento da educação como vetor de ressocialização, como ainda à coibição do uso de plataformas educacionais em burla às diretrizes do legislador na matéria. Daí a pertinência da regra em comento, a qual, na espécie, não foi **adequadamente** atendida. Diante da documentação apresentada, verifica-se que a certificação foi realizada apenas pela Diretora Executiva do Instituto pela Paz (fls. 20). Ademais, inexiste

especificação de quantidade de horas estudadas por dia, o que impossibilita a aferição do limite máximo estipulado por lei e a comprovação da frequência regular ao curso.

Independentemente de o contemporâneo avanço das **políticas públicas de democratização do ensino e de inclusão social em ambiente universitário**, produzir uma clara conciliação entre o instituto da remição, albergado na Lei das Execuções Penais, com os objetivos, na seara da política criminal, de ressocialização e maior integração social dos apenados por meio do estímulo da massa carcerária em atividades de ensino, é certo que tanto não significa cancelar o descumprimento das exigências legais, **cujas constitucionalidade jamais se viu definitivamente questionada**, as quais, como destacado, apenas zelam pelo efetivo atendimento, pelo sentenciado, de atividades de estudo que venham ao encontro dos fins perseguidos.

Portanto, ante o apresentado, conclui-se que o curso realizado pelo agravante não preencheu os

requisitos exigidos pelo artigo 126, §1º e §2º, da Lei de Execução Penal.

Inviável, em suma, o agravo lançado.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão por seus termos e fundamentos.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR